



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.462, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Altera o § 1º do Artigo 38 da Lei das Eleições - Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera o § 1º do Artigo 38 da Lei das Eleições - Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e dá outras providências.

Apresentação: 13/09/2022 13:51 - Mesa

PL n.2462/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do Artigo 38 da Lei das Eleições, nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38º “Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato”.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá ser feito a partir de outros materiais **reciclados ou biodegradáveis**, e deve conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem e demais documentos que comprovem que foram feitos a partir de materiais reaproveitados.

Art. 2 Estarão os infratores sujeitos às penalidades já previstas nos crimes eleitorais.

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4 Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto institui a alteração do § 1º do Artigo 38 da Lei das Eleições - Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e dá outras providências.

A partir dessa alteração toda e qualquer veiculação eleitoral deverá ser obrigatoriamente realizada com materiais reciclados, ou biodegradáveis. Entende-se por materiais biodegradáveis, um produto que sua decomposição é rápida comparada aos produtos tradicionais. Já os materiais reciclados são aqueles que possuem a alternativa de retornar a cadeia produtiva para virar o mesmo produto novamente ou produzir algo novo.

É possível verificar os impactos ambientais gerados pelo processo eleitoral na ocorrência de várias formas de poluição, decorrentes principalmente da propaganda eleitoral: poluição visual, sonora, atmosférica, eletrônica, geração de resíduos sólidos e poluição do solo, além do consumo de recursos naturais”, conta Bedran, mestre em direito ambiental e desenvolvimento sustentável. A fonte de poluição do nosso processo eleitoral mais visível é, sem dúvida, o famoso “santinho”, aquele panfleto com o número dos candidatos que é amplamente reproduzido e distribuído nessa época. O seu destino, na maioria das vezes, é o chão, gerando uma grande quantidade de lixo, entupindo bueiros e causando enchentes, além do consumo de recursos naturais para a sua produção.¹

“Para cada tonelada de papel produzido, são consumidos aproximadamente 20 árvores e 100 mil litros de água. Segundo informações do TSE*, nas eleições municipais de 2012, foi necessária a derrubada de aproximadamente 600 mil árvores e o consumo de 3 bilhões de litros de água no país para a produção desse material”, diz Bedran.² Como já exposto, as épocas eleitorais são de fato uns dos eventos em que mais geram poluição e desperdício desnecessário de papel, além do olhar ambiental, há também o olhar econômico pois ao extinguir tal produção, tais

¹ /carollinasalle.jusbrasil.com.br/

² /carollinasalle.jusbrasil.com.br/



fornecedores não deixaram de produzir, apenas irá substituir um material virgem por outro biodegradável ou reutilizável de sua preferência.

Em virtude disso, é de suma importância a efetivação da presente proposição, pois tal iniciativa irá proporcionar diversos benefícios em vários aspectos, sejam eles ambientais no quesito relacionado à exploração de recursos naturais, ou econômicos tendo em vista que não irá parar a produção nem sua devida divulgação/veiculação eleitoral.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#)*)

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)*)

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)*)

§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#)*)

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#)*)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

FIM DO DOCUMENTO